

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 9.504, DE 25/08/71 (D.O. 31.08.71)**

**CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO QUE INDICA, FIXA
O NÚMERO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam criados e incluídos na Parte Permanente II - do Quadro I - Poder Executivo, os seguintes cargos de direção e assessoramento:

oito Cargos de Direção e Assessoramento CDA-1;

seis Cargos de Direção e Assessoramento CDA-2;

dezenove Cargos de Direção e Assessoramento CDA-3.

Parágrafo Único - Os níveis de vencimentos dos cargos de Assessoramento, nível CDA-3, são fixados no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2.º- O número das funções gratificadas de que trata o § 1.º do art. 13 da [Lei n. 9.458, de 07 de junho de 1971](#) é o constante do Anexo II, parte integrante desta lei.

Art.3.º - Decreto do Chefe do Poder Executivo distribuirá, pelas diversas unidades administrativas, os cargos de direção criados pelo art. 1.º desta lei.

Art. 4.º - Portaria dos Secretários de Estado distribuirá pelas diversas subunidades administrativas as gratificações de funções constantes do Anexo II desta lei.

Art. 5.º-O regime de retribuição instituído pelos arts. 2.º e 3.º da [Lei nº. 8.379, de 30 de dezembro de 1965](#), para as funções correspondentes a direção e vice-direção de estabelecimentos de ensino, passa a ser o constante do Anexo III, desta lei, de que é parte integrante.

§ 1.º - Para efeito de atribuição das vantagens previstas neste artigo, o Secretário de Educação, mediante portaria, classificará os estabelecimentos segundo o grau do ensino, o número de alunos regularmente matriculados e indicará o regime de horário a que ficarão sujeitos os respectivos ocupantes das funções de direção e vice-direção.

§ 2.º - Ficam revogados os artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, da [Lei nº. 8.379, de 30 de dezembro de 1965](#).

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 1971.

CÉSAR CALS

Claudino Sales

Evandro de Paiva Onofre
Josberto Romero de Barros
Luiz Henrique de Oliveira Domingues
João de Deus Cabral de Araújo
Paulo Ayrton Araújo
José Aires de Castro
Josias Ferreira Gomes
Fernando Borges Moreira Monteiro
Luiz Sérgio Gadelha Vieira
Ernando Uchoa Lima
Oleno Vieira Ramos

ANEXO I

TABELA DE RETRIBUIÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 1.º DESTA LEI

Cargo	N.º	Regime de 30		Regime de		40 horas
		Venc.	Rep.	Venc.		R
CDA-3		-x- 300,00	400,00	300,00		800,00

ANEXO II

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SECRETARIA	FG-1	FG-2	FG-3	FGT-1	FGT-2	TOTAL
I – Administração	21	26	12	18	7	84
II – Agricultura e Abastecimento	29	–	–	48	–	77
III – Cultura, Desporto e Promoção Social	10	2	9	3	4	28
IV – Educação	4	18	24	1	39	86
V – Fazenda	69	101	71	12	–	253
VI – Indústria e Comércio	5	6	–	6	4	21
VII – Interior e Justiça	6	8	4	6	4	28
VIII – Obras e Serviços Públicos	4	6	16	16	4	48
IX – Planeamento e Coordenação	1	6	–	4	4	15
X – Saúde	16	17	9	28	39	109
XI – Segurança Pública	26	49	01	22	–	98
XII – Assuntos da Casa Civil	–	8	9	–	–	17
						864

OBS.: Não estão incluídas na Secretaria de Educação as funções de direção de estabelecimentos, objeto do Anexo III.

ANEXO III				
TABELA DAS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.0 DA LEI N.º 9.504				
Função, Classificação dos estabelecimentos e regime de trabalho	Gratificação Cr\$	Representação Cr\$	TOTAL Cr\$	N.º de Funções
1- NIVEL "A"				
<u>1.1 Diretor em regime de 40 horas FGT 1</u>	320,00	240,00	560,00	18
1.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FGT 2 ...	180,00	160,00	340,00	36
1.3 Vice Diretor em regime de 20 horas FGT 2 ...	180,00	100,00	280,00	30
2- NIVEL "B"				
<u>2.1 Diretor em regime de 40 horas FGT 1</u>	320,00	160,00	480,00	16
2.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FGT 2 ...	180,00	110,00	290,00	30
2.3 Vice Diretor em regime de 20 horas FGT 2 ...	180,00	60,00	240,00	16
3- NIVEL "C"				
<u>3.1 Diretor em regime de 30 horas FG 2..</u>	120,00	90,00	210,00	5
3.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FG 2	120,00	50,00	170,00	10
4- NIVEL "D"				
<u>4.1 Diretor em regime de 30 horas FG 2..</u>	120,00	60,00	180,00	234
4.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FG 2	120,00	30,00	150,00	468
4.3 Diretor de Escolas Reunidas em regime de 30 horas FG 2.....	120,00	30,00	150,00	68
4.4 Vice Diretor de Escolas Reunidas em regime de 24 horas FG 3.....	90,00	20,00	110,00	136

1.057

OBS.: Nível "A" — Estabelecimentos de Ensino do 2.º Grau com matrícula igual ou superior a 1.000 alunos Nível "B" — Estabelecimentos de Ensino do 2.º Grau com matrícula inferior a 1.000 alunos
Nível "C" — Estabelecimentos de Ensino do 1.º Grau com matrícula igual ou superior a 1.000 alunos Nível "D" — Estabelecimentos de Ensino do 1.º Grau com matrícula inferior a 1.000 alunos.

ANEXO III				
(nova redação dada pela lei n.º 9.547, de 15.12.71)				
TABELA DAS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.0 DA LEI N.º 9.504				
Função, Classificação dos estabelecimentos e regime de trabalho	Gratificação Cr\$	Representação Cr\$	TOTAL Cr\$	N.º de Funções
NIVEL "A"				
1- <u>1.1 Diretor em regime de 40 horas FGT 1</u>	320,00	240,00	560,00	18
1.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FGT 2 ...	180,00	160,00	340,00	36
1.3 Vice Diretor em regime de 20 horas FGT 2 ...	180,00	100,00	280,00	30
NIVEL "B"				
2- <u>2.1 Diretor em regime de 40 horas FGT 1</u>	320,00	160,00	480,00	17
2.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FGT 2 ...	180,00	110,00	290,00	32
2.3 Vice Diretor em regime de 20 horas FGT 2 ...	180,00	60,00	240,00	17
NIVEL "C"				
3- <u>3.1 Diretor em regime de 30 horas FG 2..</u>	120,00	90,00	210,00	5
3.2 Vice Diretor em regime de 24 horas FG 2	120,00	50,00	170,00	10

4- NIVEL "D"					
4.1	Diretor em regime de 30 horas FG-2	120,00	60,00	180,00	234
4.2	Vice-Diretor em regime de 24 horas FG-2	120,00	30,00	150,00	468
4.3	Diretor de Escolas Reunidas em regime de 30 horas FG-2	120,00	30,00	150,00	68
4.4	Vice-Diretor de Escolas Reunidas em regime de 24 horas FG-3	90,00	20,00	110,00	136
				1.05	
					7

OBS.: Nível "A" — Estabelecimentos de Ensino de 2.º Grau com matrícula igual ou superior a 1.000 alunos
Nível "B" — Estabelecimentos de Ensino de 2.º Grau com matrícula inferior a 1.000 alunos
Nível "C" — Estabelecimentos de Ensino de 1.º Grau com matrícula igual ou superior a 1.000 alunos
Nível "D" — Estabelecimentos de Ensino de 1.º Grau com matrícula inferior a 1.000 alunos.

ANEXO III

TABELA DAS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO - A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º DA LEI N.º 9.504 ([nova redação dada pela lei nº 10.138 de 24.11.78](#))

FUNC	MENT	Gratificação	Representação	Total	N.º de Funções
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1.	NIVEL A				
1.1.	DIRETOR em regime de 40h				
	FGT-1	1.407,00	1.025,00	2.432,00	40
1.2.	Vice-Diretor em regime de 30h				
	FGT-2	795,00	704,00	1.499,00	120
2.	NIVEL B				
2.1.	Diretor em regime de 40h FGT-1	1.407,00	704,00	2.111,00	184
2.2.	Vice-Diretor em regime de 30h FGT-2	795,00	490,00	1.285,00	368
3.	NIVEL C				
3.1.	Diretor em regime de 40h FGT-1	1.457,00	253,00	1.660,00	660
3.2.	Vice-Diretor em regime de 30h	795,00	215,00	1.010,00	1.320

NIVEL - A Escolas de 2.º Grau com matrícula igual ou superior a 300 alunos.

NIVEL - B Escolas Integradas de 1.º Grau ou de séries terminais de 1.º Grau, com matrícula igual ou superior a 300 alunos.

NIVEL - C Escolas de 1.º Grau de séries iniciais com matrícula igual ou superior a 300 alunos.